



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 146/2019

Processo nº 4.994/1987

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Moradores da Vila Colarau foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.950, de 10 de novembro de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Moradores da Vila Colorau, para que a área em comento possa permanecer como espaço de organização dos moradores do Bairro.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a Lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. Ademais, trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso.

O Poder Público tem o dever de estimular e ajudar a participação popular no implemento da gestão municipal.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 146/2019 – fls. 2.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega os moradores de importante Bairro no Município que, na ativa, sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, agora, na inatividade justa, merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada . Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Associação dos Moradores da Vila Colorau.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 245/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação dos Moradores da Vila Colarau, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 4.994/1987, a saber:

“Terreno caracterizado como parte do lote “13” da quadra “11” do loteamento “Vila Colorau”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 11,75 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a rua Peru, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta na extensão de 4,47 metros até atingir o ponto “3”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,90 metros até atingir o ponto “4”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 17,91 metros até atingir o ponto “5”, confrontando desde o ponto “2” com a rua Augusto Rodrigues dos Santos; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,65 metros até atingir o ponto “6”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 1,12 metros até atingir o ponto “7”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,85 metros até atingir o ponto “8”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 19,40 metros até atingir o ponto “9”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 0,93 metros até atingir o ponto “10”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,76 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando desde o ponto “5” com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 198,58 m². Na descrição acima existe uma área construída de 196,94 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de uma sede para uso dos associados;

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.